



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.008746/2009-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS INOMINADOS
Embargante ALF do Aeroporto Internacional do Galeão (Antônio Carlos Jobim)
Interessado TAM Linhas Aéreas S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/11/2005, 09/11/2005, 12/11/2005, 14/11/2005, 15/11/2005, 19/11/2005, 23/11/2005, 26/11/2005, 27/11/2005, 30/11/2005, 01/12/2005, 02/12/2005, 03/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito à indicação da data em que ocorreu a sessão de julgamento, impõe-se a sua devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Declarou-se suspeito o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/04/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 06/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de despacho proferido por autoridade administrativa, informando que o Acórdão nº 3201-001.805, de 11/11/2015, foi formalizado com a data equivocada. É a seguinte a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2005, 09/11/2005, 12/11/2005, 14/11/2005, 15/11/2005, 19/11/2005, 23/11/2005, 26/11/2005, 27/11/2005, 30/11/2005, 01/12/2005, 02/12/2005, 03/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A partir da Lei nº 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O processo julgado por esta 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara versava sobre auto de infração referente à multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66.

O processo foi distribuído a este conselheiro, na forma regimental.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em análise aos autos, constata-se, conforme suscitado pela unidade preparadora, que o Acórdão nº 3201-001.805 foi, por equívoco, formalizado constando data diferente da que ele efetivamente foi julgado.

O acórdão informa que o julgamento teria ocorrido em sessão de 11 de novembro de 2015.

Processo nº 10715.008746/2009-13
Acórdão n.º **3201-002.042**

S3-C2T1
Fl. 113

Verifica-se, contudo, que seu julgamento consta da ata da sessão realizada em 11 de novembro de 2014.

Assim, é de se corrigir apenas a data em que ocorreu a sessão de julgamento, **mantendo-se inalterado tudo o que antes já decidido quanto ao litígio.**

Ante o exposto, nos termos do art. 66 do atual Regimento Interno deste Conselho Administrativo, conheço e acolho os embargos inominados, **sem efeitos modificativos, apenas para corrigir, no Acórdão nº 3201-001.805, a data da sessão, que passa a ser 11 de novembro de 2014**, mantendo-se tudo o que já decidido por esta 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara.

É como voto.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator